



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1042523-38.2021.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1042523-38.2021.4.01.4000  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: \_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763-A  
POLO PASSIVO: \_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: SAULLO LOPES AMORIM ALVES DA SILVA - PI14986-A  
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1042523-38.2021.4.01.4000**

---

**RELATÓRIO**

As folhas mencionadas referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Na sentença, de fls. 359-361, foi deferida segurança para matrícula da impetrante no Curso de Medicina do \_\_\_\_\_

Considerou-se que “não se trata de rematrícula, conforme aduz a autoridade impetrada, mas sim de nova relação jurídica e em instituição de ensino superior diversa, não se observando, portanto, violação ao disposto no art. 5º da Lei n.º 9.870/99. E a cobrança de valores de mensalidades em aberto poderá ser efetivada pelos meios legais próprios e não na forma buscada pela autoridade impetrada”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do \_\_, às fls. 371-380: a) “a Apelada está com a matrícula cancelada para o semestre 2022.1, pois a mesma não concluiu a matrícula para o semestre letivo em questão dentro do prazo previsto em edital de matrícula e não pagou o boleto referente a sua matrícula”; b) “o EDITAL Nº 18/2021 - PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE MEDICINA e que teve o resultado divulgado pelo EDITAL Nº 031/2021 RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS, PELA NOTA DO ENEM, EM TERCEIRA CHAMADA NO PROCESSO SELETIVO 2022/1 PARA O CURSO DE MEDICINA, o qual a Impetrante se submeteu prevê que a matrícula somente será



confirmada após o pagamento da primeira mensalidade e, na hipótese de não realização do pagamento até a data do vencimento a matrícula será cancelada (vide tela abaixo e documentação anexa), que foi justamente o caso destes autos”; c) “a Recorrida tenta se eximir das suas responsabilidades, tendo em vista que deveria ter se precavido de todas as formas para regularizar as pendências financeiras dentro do prazo previsto no calendário acadêmico, o que não fez, estando em débito com a IES do mesmo grupo da Recorrente, até a presente data”.

Sem contrarrazões.

Opina o MPF (PRR – 1ª Região) pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal – Relator

r



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1042523-38.2021.4.01.4000**

---

**VOTO**

Colhe-se da sentença (fls. 359-361):

*Pois bem. Pretende a Impetrante matrícula em curso superior da \_\_, para o qual foi aprovada em processo seletivo de 2022.1. E, pelo que se extrai dos autos, a Impetrante não conseguiu efetuar a sua matrícula no curso pretendido, em decorrência de uma pendência financeira junto a outra instituição de ensino superior, com outro CNPJ.*

*Analisando os autos, verifico que o pedido inicial merece acolhimento.*



*É que, no caso, não se trata de rematrícula, conforme aduz a autoridade impetrada, mas sim de nova relação jurídica e em instituição de ensino superior diversa, não se observando, portanto, violação ao disposto no art. 5º da Lei n.º 9.870/99. E a cobrança de valores de mensalidades em aberto poderá ser efetivada pelos meios legais próprios e não na forma buscada pela autoridade impetrada.*

*Colho, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:*

**“CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

- 1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.*
- 2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sobo argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".*
- 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas*
- 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*
- 5. O dispositivo legal tido por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.*
- 6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.*
- 7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.*
- 8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.*
- 9. Recurso Especial não provido.”*

*(REsp 1.583.798/SC - Ministro HERMAN BENJAMIN - julgado em 24/05/2016)*



*Assim, razoáveis os argumentos da Impetrante no sentido de que eventuais pendências financeiras em outra instituição de ensino não podem se constituir em óbice à matrícula vindicada.*

...

Parecer do MPF (PRR – 1ª Região): “(...) eventual inadimplência do estudante em instituição de ensino diversa da que deseja ingressar, estabelecendo, assim, novo vínculo jurídico, não possui amparo legal, bem como malfez os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, no presente feito, não se trata da realização de matrícula, mas sim, da efetivação de matrícula inicial para ingresso em curso superior, no qual a impetrante obteve aprovação no processo seletivo para ingresso na instituição”.

Já decidiu este Tribunal em caso análogo:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCACIONAL ROTATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ALUNO E A FUMARC. INADIMPLÊNCIA. MATRÍCULA. RECUSADA PELA PUC/MG. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.**

*I - A negativa de renovação da matrícula de aluno inadimplente tem previsão no art.5º, da Lei nº. 9.870/99.*

*II - Na hipótese dos autos, porém, o débito que o impetrante possui é junto à Fundação Mariana Resende Costa - FUMARC, intermediadora do convênio firmado entre a Sociedade Mineira de Cultura - SMC e a PUC, pessoas jurídicas distintas, não podendo, pois, a Universidade Católica de Minas Gerais utilizar-se da autorização legal supra, por caracterizar-se de imposição de sanção pedagógica ao aluno, expressamente proibida pelo art. 6º da Lei nº. 9.870/99.*

*III - Ademais, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimentoda liminar postulada nos autos, em 11/04/2005, assegurando a matrícula na disciplina Monografia I, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que, pelo decurso do tempo, provavelmente fora concluída.*

*IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*

*(TRF1, REOMS 0024531-61.2005.4.01.3800, relator Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, 6T, DJ 26/06/2006, Pág 47).*

Nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.1042523-38.2021.4.01.4000**  
**Advogado do(a) APELANTE: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763-A**  
**APELADO: \_\_\_\_\_**  
**Advogado do(a) APELADO: SAULLO LOPES AMORIM ALVES DA SILVA - PI14986-A**

---

**EMENTA**

**ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RECUSA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. AFASTAMENTO.**

1. Na sentença, foi deferida segurança para matrícula da impetrante no Curso de Medicina do \_ ( \_). Considerou-se que “não se trata de rematrícula, conforme aduz a autoridade impetrada, mas sim de nova relação jurídica e em instituição de ensino superior diversa, não se observando, portanto, violação ao disposto no art. 5º da Lei n.º 9.870/99. E a cobrança de valores de mensalidades em aberto poderá ser efetivada pelos meios legais próprios e não na forma buscada pela autoridade impetrada”.
2. Jurisprudência do STJ, em caso semelhante: “A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, (...). 5. O dispositivo legal tido por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente. 6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino. 7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico. 8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato” (STJ, REsp 1.583.798/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 7/10/2016).
3. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.



## **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator

